

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.**

**PARECER N.º /2021.**

**PROJETO DE LEI N.º 58/2021.**

**OBJETO:** Dispõe sobre a essencialidade dos serviços e estabelecimentos relacionados à prática de atividades físicas, esportes e afins como forma de prevenção e tratamento para impactos em saúde física e mental durante a pandemia da Covid-19, no âmbito do Município de Unaí, e dá outras providências.

**AUTOR:.** VEREADOR PROFESSOR DIEGO.

**RELATORA:** VEREADORA ANDRÉA MACHADO

**1 - Relatório**

Trata-se do Projeto de Lei n.º 58/2021, de autoria do Vereador Professor Diego, que dispõe sobre a essencialidade dos serviços e estabelecimentos relacionados à prática de atividades físicas, esportes e afins como forma de prevenção e tratamento para impactos em saúde física e mental durante a pandemia da Covid-19, no âmbito do Município de Unaí, e dá outras providências.

Recebido o Projeto, sob comento, foi distribuído à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos a fim de exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

A Presidente desta Comissão autodesignou-se para relatora da matéria e emitir parecer, por força do r. despacho.

**2 – Fundamentação**

A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto no art. 102, I, “a”, “g” e “i”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa é competente para apreciação da matéria constante do Projeto de Lei nº 21/2021, senão vejamos:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

2 (...)

g) admissibilidade de proposições;

(...)

i) técnica legislativa de todas as proposições do processo legislativo;

O Município detém plena competência para legislar a respeito do objeto em tela, nos termos dos seguintes dispositivos da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

A Constituição Estadual de Minas Gerais dispõe que compete ao Governador do Estado a iniciativa de lei quanto à organização dos órgãos da administração pública:

Art. 66 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

(...)

III – do Governador do Estado:

(...)

f) a organização da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, da Polícia Civil, da Polícia Militar e dos demais órgãos da Administração Pública, respeitada a competência normativa da União;

Art. 90 – Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

V – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;  
(...)

XIV – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

A Lei Orgânica Municipal desta cidade reproduz o que a Constituição Estadual de Minas Gerais dispõe, conforme se descreve a seguir:

Art. 96. É competência privativa do Prefeito:

(...)

V - iniciar o processo legislativo, nos termos e casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XIV - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

A Lei Orgânica Municipal dispõe em seu artigo 17, inciso I, acerca da competência privativa do Município em legislar sobre assuntos de interesse local.

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;*

*X - a política administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos;*

*XIII - concessão e permissão dos serviços de utilidade pública e autorização de atividades de interesse coletivo;*

*XXI - ordenamento das atividades urbanas e fixação de condições e horários para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, observadas as legislações federal e estadual pertinentes à matéria;*

*XXII - licenciamento de atividades e estabelecimentos que exijam condições de ordem, segurança, higiene e moralidade e cassação dos que violem normas de bons costumes, sossego público e saúde;*

Diante da importância da regulamentação das atividades essenciais neste Município, neste cenário de Pandemia de Covid 19, uma vez que a saúde é garantida pela Constituição como direito essencial, dê-se por apreciada a matéria para que a mesma possa o mais rápido possível passar para a fase seguinte e definitiva de apreciação Plenária desde que sejam aprovadas as Emendas apresentadas.

As Emendas n.<sup>o</sup>s 1 e 2 buscam padronizar a legislação municipal que trata de atividade essencial em tempo de calamidade, espelhando-se na recém sancionada Lei n.<sup>o</sup> 3 381, de 10 de junho de 2021.

A Emenda n.<sup>o</sup> 3 tem fundamento na Lei complementar n.<sup>o</sup> 45, de 2003, em seu artigo 9º diz que a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Destarte, não há mais previsão para revogação genérica, mas só e tão somente com a devida enumeração a que se refere o *caput* do artigo 9º e far-se-á por meio de incisos ou desdobramentos subsequentes quando se tratar de mais de uma lei ou dispositivo a serem revogados. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar n.<sup>o</sup> 52, de 26 de abril de 2005)

### **3 - Conclusão:**

Em face do exposto, vota-se pela aprovação do Projeto de Lei n.<sup>o</sup> 58/2021 desde que conste das Emendas 1, 2 e 3 apresentadas.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 22 de junho de 2021.

VEREADORA ANDRÉA MACHADO  
Relatora

**EMENDA N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 58/2021**

Dê-se à Ementa e ao artigo 1º do Projeto de Lei n.º 58/2021 a seguinte redação:

*“Reconhece como essenciais à saúde da população de Unaí os estabelecimentos que se dedicam à prática de atividades que discrimina, durante tempo de epidemia, pandemia ou catástrofes naturais.”*

*Art. 1º Ficam reconhecidos como essenciais à saúde da população de Unaí os seguintes estabelecimentos que se dedicam à prática de atividades físicas e esportivas, durante tempo de epidemia, pandemia ou catástrofes naturais.*

*I – academias de musculação, dança, ginástica, artes marciais, hidroginástica, natação e afins; e*

*II – onde se praticam atividades esportivas reconhecidas.”*

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 22 de junho de 2021.

VEREADORA ANDRÉA MACHADO  
Relatora

## EMENDA N.º 2 AO PROJETO DE LEI N.º 58/2021

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei n.º 58/2021, dispositivo com a seguinte redação:

*“Para a aplicação desta Lei devem ser observadas as recomendações expedidas pelo Ministério da Saúde do Brasil.”*

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 22 de junho de 2021.

VEREADORA ANDRÉA MACHADO  
Relatora

EMENDA N.º 3 AO AO PROJETO DE LEI N.º 58/2021

Suprime-se a expressão “*revogadas as disposições em contrário*” do artigo 2º do Projeto de Lei n.º 58 /2021

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 22 de junho de 2021.

VEREADORA ANDRÉA MACHADO  
Relatora